



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.786, de 29,05,2017

VETO TOTAL Nº 15
Diretor Legislativo
09/05/2017
Vencimento
08/06/17

Processo: 77.210

PROJETO DE LEI Nº. 12.188

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

Arquive-se
Diretoria Legislativa
02/06/17



PROJETO DE LEI Nº. 12.188

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 27/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo 06/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 06/03/17
À <u>CIMU</u> Diretor Legislativo 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/17
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) Diretor Legislativo 10/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/05/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 10/05/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 21672/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECO) 23/FEV/2017 14:02 077210

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/03/17

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/03/17

APROVADO

11/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.188
(Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

Art. 1º. Será realizada vistoria técnica estrutural para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de balanço que pendam sobre o passeio público.

§ 1º. O Laudo Técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

§ 2º. O responsável pelo imóvel apresentará o Laudo Técnico ao setor competente no prazo legal, bem como o afixará em local adequado, junto à edificação, para consulta.

Art. 2º. Do Laudo Técnico constarão os seguintes elementos:

I - histórico dos relatórios anteriores;

II - cadastramento geométrico da marquise ou sacada, que indicará:

- a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;
- b) a espessura dos revestimentos; e
- c) as cargas atuantes;

III - descrições sobre o estado geral da impermeabilização e a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - caracterização de eventual quadro patológico encontrado; e



(PL n.º 12.188 - fls. 2)

V - condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR 5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade de execução de serviços de recuperação e do prazo para seu início.

§ 1º. Ante à relevância das eventuais anomalias encontradas, o Laudo Técnico poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º. Considerar-se-ão anomalias relevantes, para os efeitos do § 1º deste artigo:

- I - deformações estruturais além dos limites das normas;
- II - distorções;
- III - fissuras ou trincas;
- IV - sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e
- V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º. A vistoria técnica estrutural e de manutenção prevista no art. 1º será exigida a partir do quinto ano da data de concessão do "habite-se", devendo ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Na hipótese de o Laudo Técnico apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado, que não será superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, cópia do Laudo Técnico e da ART serão encaminhadas ao setor competente do Município.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do Laudo Técnico.

Art. 5º. Descumprido o disposto na presente lei, o infrator será notificado para apresentação do Laudo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, que, transcorrido sem o respectivo atendimento, acarretará as seguintes penalidades,



(PL n.º. 12.188 - fls. 3)

I - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II - interdição do local.

Art. 6º. A forma de autuação e os demais atos inerentes à perfeita execução da presente lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Chegam ao nosso conhecimento diversos casos de edificações malconservadas, onde as estruturas se encontram em péssimas condições, favorecendo, desta forma, graves acidentes, que podem causar sérios ferimentos às vítimas, até mesmo levando ao óbito.

Estas vítimas podem ser os proprietários dos imóveis em questão, parados nas marquises e nas sacadas, ou terceiros, moradores dos andares inferiores, nos casos de prédios residenciais e comerciais, e ainda os transeuntes.

O Código Civil Brasileiro, Lei Federal n.º 10.406/2002, na matéria que trata sobre a responsabilidade civil, em seu art. 927 e parágrafo único, determina o seguinte:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ou seja, é dever do responsável pelo imóvel a reparação dos danos causados a terceiros pela queda de objetos lançados do prédio, mesmo sendo estes objetos partes integrantes da edificação, que tenham caído por falta de reparos em sua estrutura. Sobre o tema, pertinente também a análise dos artigos 937 e 938 do mesmo diploma legal:

"Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta."

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido."



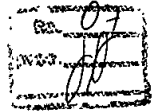
(PL n.º 12.188 - fls. 4)

Uma das funções do legislador é a de auxiliar nas demandas da sociedade, para que todos tenham um relacionamento social pacífico, além de prever eventuais intempéries que possam provocar danos irreparáveis para os cidadãos. Neste sentido, essa lei vem prevenir o acometimento destas situações gravosas, para melhor atender ao anseios da população no que tange à sua segurança.

Assim, este projeto de lei visa, principalmente, evitar acidentes causados pela falta de manutenção dos imóveis que possuam marquises e sacadas e, por tudo o que foi devidamente exposto, apresento este projeto de lei para apreciação e aprovação dos senhores Edis.

Sala das Sessões, 23/02/2017


WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 72

PROJETO DE LEI Nº 12.188

PROCESSO Nº 77.210

De autoria do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, o presente projeto de lei busca prever vistorias periódicas em marquises e sacadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05/06.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever vistorias periódicas em marquises e sacadas.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de promover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, deferindo ao Vereador, quando necessário, a suplementação da legislação federal e estadual, intento iniciado por meio de apresentação de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O conteúdo da propositura defende a necessidade de vistorias regulares das marquises e sacadas, pois são elementos de maior fragilidade das construções e sua estabilidade é fortemente dependente das suas condições de uso e manutenção. Vale destacar, também, que edificações malconservadas, sem manutenções, com estruturas expostas, podem atingir e oferecer riscos aos pedestres, levando a acidentes e danos irreparáveis.

Quanto à constitucionalidade do projeto em comento, registre-se que os dispositivos ofertados não impõe à Administração Pública qualquer ônus, tampouco invadem esfera de atuação privativa do Executivo que, sublinhe-se,



consta de rol taxativo (Art. 47 da CE; Art. 84 da CF). Trata-se de norma genérica, direcionada à sociedade de maneira ampla, podendo a vistoria ser acompanhada "por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA" (cf. Art. 1º, § 1º do PL).

Assim, ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices à sua regular tramitação.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.210

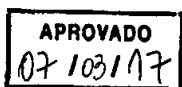
PROJETO DE LEI 12.188, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

PARECER

No que tange à competência (municipal) e à iniciativa (concorrente), esta proposta é regular não só perante as normas constitucionais como perante a carta orgânica local. Com efeito, não fere o ordenamento superior o exigir do particular que apresente à Administração Pública laudo técnico relativo à regularidade estrutural de marquises e sacadas. A ressaltar que “os dispositivos ofertados não impõem à Administração Pública qualquer ônus, tampouco invadem esfera de atuação privativa do Executivo”, consoante fez constar nos autos, mediante seu parecer, a Consultoria Jurídica.

Posto isto diante do que respeita à competência fixada no Regimento Interno para esta Comissão, a presente matéria é regular, motivo por que, como relator, registro voto favorável.

Sala das Comissões, 06/03/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO Nº 77.210

PROJETO DE LEI Nº 12.188, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

PARECER

Busca-se com a proposta em exame prever vistorias periódicas em marquises e sacadas.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infraestrutura e mobilidade urbana sua área de análise, o intento merece prosperar, vez que propõe medidas preventivas contra acidentes e transtornos que podem ser causados pela inobservância das normas técnicas nas edificações, buscando-se assim, garantir sua qualidade e, conseqüentemente, a segurança de seus ocupantes e transeuntes.

Assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09/03/2017

APROVADO
14/3/17

[Signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

[Signature]
MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

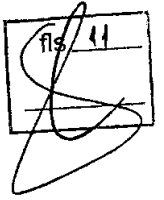
ROBERTO CONDE
Presidente e Relator

[Signature]
FAOUAZ TAHA

MARCELO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



8ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE MARÇO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PROJETO DE LEI N.º 12.188/2017 – WAGNER TADEU LIGABÓ

para a Sessão Ordinária de 11 DE ABRIL de 2017

Autor do Requerimento: **Paulo Sergio Martins**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO

Acom



P 22774/2017



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI N.º 12.188
(Wagner Tadeu Ligabó)

Amplia prazo para realização de serviços de recuperação estrutural.

No art. 4º, *caput*:

onde se lê: "90 (noventa) dias",

LEIA-SE: "180 (cento e oitenta) dias."

Justificativa

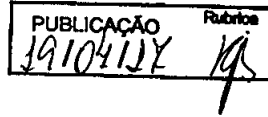
Esta emenda objetiva oferecer um prazo maior ao responsável pela edificação, pois pode ocorrer demora dos órgãos técnicos para a liberação da reforma, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias um tempo razoável para a finalização dos serviços de recuperação estrutural das sacadas e marquises.

Sala das Sessões, 04/04/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



Processo 77.210



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.188

Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será realizada vistoria técnica estrutural para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de balanço que pendam sobre o passeio público.

§ 1º. O Laudo Técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

§ 2º. O responsável pelo imóvel apresentará o Laudo Técnico ao setor competente no prazo legal, bem como o afixará em local adequado, junto à edificação, para consulta.

Art. 2º. Do Laudo Técnico constarão os seguintes elementos:

I - histórico dos relatórios anteriores;

II - cadastramento geométrico da marquise ou sacada, que indicará:

a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;

b) a espessura dos revestimentos; e

c) as cargas atuantes;

III - descrições sobre o estado geral da impermeabilização e a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - caracterização de eventual quadro patológico encontrado; e

V - condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR

[Handwritten signature]



(Autógrafo PL n.º 12.188 -- fls. 2)

5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade de execução de serviços de recuperação e do prazo para seu início.

§ 1º. Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o Laudo Técnico poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º. Considerar-se-ão anomalias relevantes, para os efeitos do § 1º deste artigo:

I - deformações estruturais além dos limites das normas;

II - distorções;

III - fissuras ou trincas;

IV - sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e

V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º. A vistoria técnica estrutural e de manutenção prevista no art. 1º será exigida a partir do quinto ano da data de concessão do "habite-se", devendo ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Na hipótese de o Laudo Técnico apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, cópia do Laudo Técnico e da ART serão encaminhadas ao setor competente do Município.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do Laudo Técnico.

Art. 5º. Descumprido o disposto na presente lei, o infrator será notificado para apresentação do Laudo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, que, transcorrido sem o respectivo atendimento, acarretará as seguintes penalidades,



(Autógrafo PL n.º 12.188 – fls. 3)

I - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II - interdição do local.

Art. 6º. A forma de autuação e os demais atos inerentes à perfeita execução da presente lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de dois mil e dezessete (11/04/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.188

PROCESSO Nº. 77.210

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/04/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/05/17


Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/105/17

78 17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 77/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 077819

Processo nº 10.284-0/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
09/05/2017

Jundiá, 04 de maio de 2017.

REJEITADO

[Signature]
Presidente
23/05/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.188, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

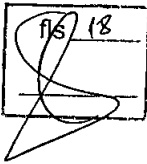
Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, inciso I que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiá.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, pois não há previsão orçamentária para subsidiar qualquer elevação de despesa pública.

Com efeito, a proposta exigirá, além de monitoramento de centenas de marquises existentes na cidade, recursos fiscais e técnicos não disponíveis na estrutura da Prefeitura. O aumento da capacidade de recursos implicará em expansão direta da despesa pública e como não há previsão orçamentária, a propositura não reúne condições de prosperar.

[Handwritten mark]



Em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, a Lei Orgânica do Município prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria que implica aumento de despesa pública, não prevista no orçamento, onerando a Administração.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta os princípios da Legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Portanto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não reúne condições de prosperar.

Diante do exposto, restam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP
(Ofício GP.L n° 77/2017 - Processo n° 10.284-0/2017 – PL 12.188 – fls. 3)

fls. 19

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

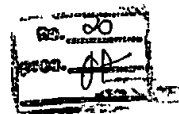
Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 152

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.188

PROCESSO Nº 77.210

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ que prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 72, de fls. 07/08, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

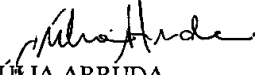
S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral


ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito


JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.210

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.188, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

PARECER

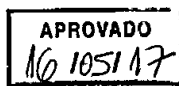
Este veto baseia-se em inconstitucionalidade e ilegalidade. "Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente", segundo o pronunciamento da Procuradoria Jurídica.

O sr. Prefeito Municipal considera a proposta cabível na competência (municipal) e na iniciativa (concorrente) mas alega ser ela ilegal e inconstitucional porque implica "criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis"; porque "veicula matéria que implica aumento da despesa pública, não prevista no orçamento, onerando a Administração"; porque "exigirá, além de monitoramento de centenas de marquises existentes na cidade, recursos fiscais e técnicos não disponíveis na estrutura da Prefeitura."

A Procuradoria Jurídica discorda das razões do veto "porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber."

Perante tal contexto, este relator conclui com voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 10/05/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 188/2017
proc. 77.210

Em 23 de maio de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.188** (objeto do Of. GP.L. n.º 77/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAYO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>[Signature]</u>
Nome:	<u>[Signature]</u>
Em	<u>24/05/17</u>



Processo 77.210

LEI N.º 8.786, DE 29 DE MAIO DE 2017
Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será realizada vistoria técnica estrutural para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de balanço que pendam sobre o passeio público.

§ 1º. O Laudo Técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

§ 2º. O responsável pelo imóvel apresentará o Laudo Técnico ao setor competente no prazo legal, bem como o afixará em local adequado, junto à edificação, para consulta.

Art. 2º. Do Laudo Técnico constarão os seguintes elementos:

I - histórico dos relatórios anteriores;

II - cadastramento geométrico da marquise ou sacada, que indicará:

a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;

b) a espessura dos revestimentos; e

c) as cargas atuantes;

III - descrições sobre o estado geral da impermeabilização e a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - caracterização de eventual quadro patológico encontrado; e

V - condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR 5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas

25/11/17



(Lei nº. 8.786 – fls. 2)

em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade de execução de serviços de recuperação e do prazo para seu início.

§ 1º. Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o Laudo Técnico poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º. Considerar-se-ão anomalias relevantes, para os efeitos do § 1º deste artigo:

I - deformações estruturais além dos limites das normas;

II - distorções;

III - fissuras ou trincas;

IV - sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e

V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º. A vistoria técnica estrutural e de manutenção prevista no art. 1º será exigida a partir do quinto ano da data de concessão do “habite-se”, devendo ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Na hipótese de o Laudo Técnico apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, cópia do Laudo Técnico e da ART serão encaminhadas ao setor competente do Município.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do Laudo Técnico.

J. W. R. -



(Lei nº. 8.786 – fls. 3)

Art. 5º. Descumprido o disposto na presente lei, o infrator será notificado para apresentação do Laudo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, que, transcorrido sem o respectivo atendimento, acarretará as seguintes penalidades,

I - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II - interdição do local.

Art. 6º. A forma de autuação e os demais atos inerentes à perfeita execução da presente lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e dezessete (29/05/2017).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

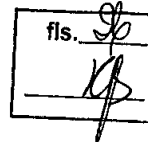
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio dois mil e dezessete (29-05-2017).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 189/2017
Proc. 77.210

Em 29 de maio de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

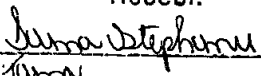
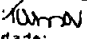
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.786, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: 	
Identidade:	
Em 29/05/2017	



Processo 77.210

LEI N.º 8.786, DE 29 DE MAIO DE 2017
Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será realizada vistoria técnica estrutural para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de balanço que pendam sobre o passeio público.

§ 1º. O Laudo Técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

§ 2º. O responsável pelo imóvel apresentará o Laudo Técnico ao setor competente no prazo legal, bem como o afixará em local adequado, junto à edificação, para consulta.

Art. 2º. Do Laudo Técnico constarão os seguintes elementos:

I - histórico dos relatórios anteriores;

II - cadastramento geométrico da marquise ou sacada, que indicará:

a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;

b) a espessura dos revestimentos; e

c) as cargas atuantes;

III - descrições sobre o estado geral da impermeabilização e a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - caracterização de eventual quadro patológico encontrado; e

V - condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR 5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas

[Signature] [Signature]



(Lei nº. 8.786 – fls. 2)

em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade de execução de serviços de recuperação e do prazo para seu início.

§ 1º. Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o Laudo Técnico poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º. Considerar-se-ão anomalias relevantes, para os efeitos do § 1º deste artigo:

I - deformações estruturais além dos limites das normas;

II - distorções;

III - fissuras ou trincas;

IV - sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e

V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º. A vistoria técnica estrutural e de manutenção prevista no art. 1º será exigida a partir do quinto ano da data de concessão do “habite-se”, devendo ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Na hipótese de o Laudo Técnico apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, cópia do Laudo Técnico e da ART serão encaminhadas ao setor competente do Município.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do Laudo Técnico.



(Lei nº. 8.786 – fls. 3)

Art. 5º. Descumprido o disposto na presente lei, o infrator será notificado para apresentação do Laudo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, que, transcorrido sem o respectivo atendimento, acarretará as seguintes penalidades,

I - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II - interdição do local.

Art. 6º. A forma de atuação e os demais atos inerentes à perfeita execução da presente lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e dezesete (29/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio dois mil e dezesete (29-05-2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº. 12.188

Juntadas:

fls. 02/06 em 23/02/17 ~~fls. 07/08 em 01/03/17~~
fls 09 em 27/03/17; fls 10 em 15/04/17 ~~fls. 11 em 29.03.17~~
fls 12 em 04/04/17 ~~fls 13 a 16 fls. 17/19 em 09.05.17~~ fls 20 em 10/05/17
fls. 21 em 17/05/17; fls 22 em 29/05/17
fls 23 a 26 em 30/05/17; fls 27 a 29 em 02/06/17
P-

Observações: